



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS.**

Processo nº: 0711128-53.2021.8.04.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Rego e Mendes Construcoes Ltda

Requerido: Banco Volkswagen S/A, Banco CNH Industrial Capital S.A., Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados de Manaus Sicoob Uniam, Karen Rosa Administração Judicial

PROMOÇÃO nº 0059/2024/47PJ

Senhor(a) Juíz(a),

Tratam os presentes autos de pedido de Recuperação Judicial da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇOES LTDA., nome fantasia MANAOS CONSTRUÇOES, CNPJ nº 00.452.735.0001-56, protocolado em 23/08/2021.

Em sua inicial, a Requerente informa que é uma empresa genuinamente amazonense e que atua no segmento de construção civil, dentre outras atividades, com ênfase na construção e reforma de edifícios.

Apesar de todo sucesso e crescimento dos últimos anos de atividades, a construtora atravessava uma delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora decorrente (I) do alto custo da operação de uma empresa de construção civil; (II) da impontualidade de seus recebíveis, destacando o atraso exagerado de pagamento pela Administração Pública por obra já executada; (III) da volatilidade de preço dos insumos da obra, e, sobretudo, (IV) da necessidade de permanente e constante desembolso na compra dos insumos e manutenção de postos de trabalhos.

Tal situação teria sido agravada com a pandemia da COVID-19, quando ocorreu a retração do mercado e a queda das receitas, aliados a necessidade de contratação de pesados empréstimos bancários, que a MANAÓS CONSTRUÇÕES vivenciou, e ainda vivencia, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Assim, visando superar seu momento de crise com a consequente manutenção de sua atividade empresarial, além da permanência dos seus postos de trabalhos gerados, bem como gerar novos postos e a satisfação dos interesses de seus credores, a MANAÓS CONSTRUÇÕES busca guarida na concessão do presente beneplácito legal.

Às fls. 701-709, Douto Juízo assim determina:

(I) concede a tutela de urgência requerida pela Recuperanda, consistente na manutenção dos contratos que viabilizam a atividade empresarial, especialmente no tocante às empresas de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia fixa comutada, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, já vendando expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do Deferimento;

(II) concede a tutela de urgência requerida pela Recuperanda, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público;

(III) defere o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária: REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA;

(IV) nomeia como Administradora Judicial a Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Advogada, OAB/AM nº 6617, arbitrando sua remuneração inicial e mensal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga, pelo Requerente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante Depósito Judicial e recebimento através de Alvará, tudo consoante o Art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

(V) determina a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor continue exercendo suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais, ressaltando-se que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" conforme o Art. 69, caput da Lei nº 11.101/2005.

(VI) determina a suspensão das ações e execuções judiciais contra o devedor ora Requerente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o Art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas a exceção prevista no próprio parágrafo e as que alude o Art. 52, III da Lei nº 11.101/2005; dentre outras medidas de praxe.

Às fls. 718, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Advogada, OAB/AM nº 6617, firma termo de compromisso como Administradora Judicial, em 25/10/2021.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Às fls. 719, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A requerer a juntada de procuração e substabelecimento.

Às fls. 756-770, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta **Relatório Inaugural de Atividades -novembro/2021**, concluindo que a empresa Recuperanda está ativa, segue com condições operacionais no segundo semestre/2021 e é possível que ultrapasse a meta de faturamento de 2021, porém só em 2022, tendo em vista alcance de seu ponto de equilíbrio entre receita/despesa em comparativo a operação o que se evidencia geração de caixa a curto prazo.

Às fls. 791-792, minuta do Edital de de convocação de credores e terceiros interessados, nos art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/05.

**Às fls. 796, Recuperanda REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA., em 23/12/2021, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, conforme preceitua o artigo 53, da lei 11.101/2005.**

**Às fls. 868, comprovante de publicação do edital às fls. 791-792 em 08/12/2021.**

Às fls. 869-870, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A requerer a juntada de procuração e substabelecimento.

Às fls. 892, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com fulcro no artigo 1.018, caput, do CPC, requer a juntada aos autos de cópia do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, interposto contra a r. decisão de fls. 701-709, que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial.

Às fls. 930-933, KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta a **Relação de Credores determinada pelo art. 7º, §2º e art. 22, I da Lei nº 11.101/2005** (fls. 934-940).

Na oportunidade, também informa que (I) a fase administrativa de habilitação de créditos se iniciou com a publicação do edital às fls. 791-792, em 08/12/2021 (comprovante às fls. 868) com início do prazo em 09/12/2021 e término em 01/02/2022; (II) os credores BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requerem a exclusão de seus créditos da presente RJ sob a alegação de que os referidos títulos não estão sujeitos aos efeitos da RJ por estarem garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 11.101/2005; (II) conforme entendimento do STJ de que os bens dados em garantia de alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial, excepcionalmente, no caso de os bens gravados por garantia de alienação fiduciária terem cunho essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da Recuperanda, decide não aceitar as divergências apresentadas, sendo mantida a Lista apresentada pela Recuperanda inicialmente, uma vez que, repise-se, os bens gravados em alienação fiduciária são essenciais para a atividade da Recuperanda.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Às fls. 954, Douto Juízo assim determina:

Recebo o Plano de Recuperação Judicial de fls. 796-864. Expeça-se Edital, na forma do art. 53, parágrafo único c/c art. 55, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, cientificando os credores acerca do recebimento do PRJ, e instando-os para, querendo, apresentar objeções, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá ainda a Administradora Judicial disponibilizar à Secretaria minuta de Edital na forma do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, contendo a lista de credores de fls. 934-940, assim como o local, horário e prazo comum para que os interessados tenham acesso aos documentos subjacentes.

**Às fls. 958, minuta do Edital de Processamento de Recuperação Judicial da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA., informando que a Recuperanda, aos 23/08/2021, distribuiu pedido de recuperação judicial de nº 0711128-53.2021.8.04.0001 e que diante deste pedido, assim foi proferida a decisão que recebeu Plano de Recuperação Judicial de fls. 796-864.**

**Às fls. 959, minuta de Edital de Citação do Credores, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, intimando-os para tomarem conhecimento da relação de credores após verificação pela Senhora Administradora Judicial, e para, querendo, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem impugnação contra a referida relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, os credores da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**

Às fls. 963-976, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta Relatório Mensal de Atividades - fevereiro/2022, em que assim conclui:

A situação da recuperanda é ativa. É possível se afirmar que a empresa segue com condições operacionais e é possível que no corrente ano ultrapasse a meta de faturamento de 2021, tendo em vista alcance de seu ponto de equilíbrio entre receita/despesa em comparativo a operação o que se evidencia geração de caixa a curto prazo.

Às fls. 994-1014, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A apresenta **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO** Judicial de fls. 829-864.

**Às fls. 1028, citação por edital, publicada em 20/04/2022, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, intimando para tomarem conhecimento da relação de credores após verificação pela Senhora Administradora Judicial, e para, querendo, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem impugnação contra a referida relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, os credores da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Às fls. 1029, Edital de Processamento de Recuperação Judicial da Empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA., publicado em 20/04/2022.**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Às fls. 1035-1036, minuta do Edital do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, intimando para tomarem conhecimento da relação de credores após verificação pela Senhora Administradora Judicial, e para, querendo, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem impugnação contra a referida relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, os credores da empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.

Às fls. 1037-1046, decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 4000594-89.2022.8.04.0000, em que não se conhece do Agravo, com base no 932, III do CPC.

Às fls. 1047-1052, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A apresenta Impugnação de Crédito.

Às fls. 1092-1094, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, se manifesta acerca da Impugnação de Crédito interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, opinando pela sua improcedência e a consequente manutenção do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, uma vez que os bens gravados em alienação fiduciária são essenciais para a atividade da Recuperanda.

Às fls. 1095, Douto Juízo, tendo em vista que o peticionante, equivocadamente, cadastrou a presente petição como processo dependente (nº 0668700-22.2022.8.04.0001), os quais deveriam ser acostados aos autos do processo principal, não assiste razão para a abertura de um novo processo. Assim, determina sua cópia para os autos principais, bem como, baixa na contadoria, sem custas.

Às fls. 1100-1103, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opõe **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** nos autos 0668700-22.2022.8.04.0001, face à decisão que determinou a remessa de cópia destes autos à recuperação judicial da embargada, sob o fundamento que o embargante, equivocadamente, cadastrou a presente petição como processo dependente, pois a impugnação e respectivos documentos deveriam ter sido acostados aos autos do processo principal, não havendo razão para a abertura de um novo processo.

Às fls. 1105, é certificado que as peças de fls. 1.047-1.104 foram trasladadas dos autos dependentes n.0668700-22.2022, em cumprimento à Sentença de fls.49 daqueles autos.

Às fls. 1110-1118, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A apresenta Impugnação de Crédito.

Às fls. 1180, Douto Juízo, tendo em vista que o peticionante, equivocadamente, cadastrou a presente petição como processo dependente (nº 0710202-38.2022.8.04.0001), os quais deveriam ser acostados aos autos do processo principal, não assiste razão para a abertura de um novo processo. Assim, determina sua cópia para os autos principais, bem como, baixa na contadoria, sem custas.





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Às fls. 1185-1187, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A opõe **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** nos autos nº 0710202-38.2022.8.04.0001, face à decisão que determinou a remessa de cópia destes autos à recuperação judicial da embargada, sob o fundamento que o embargante, equivocadamente, cadastrou a presente petição como processo dependente, pois a impugnação e respectivos documentos deveriam ter sido acostados aos autos do processo principal, não havendo razão para a abertura de um novo processo.

Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta Relatório Mensal de Atividades, referente ao período de março a maio/2022 (fls. 1204-1222) e junho e julho/2022 (fls. 1223-1241),

Às fls. 1242-1244, JOSIMAR GERONIMO GUEDES apresenta pedido de habilitação de crédito.

Às fls. 1280-1290, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A apresenta Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 1291-1314, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta Relatório Mensal de Atividades, referente à agosto/2022.

Às fls. 1318-1319, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A requer que seja determinada a reatuação do Incidente de Impugnação de Crédito, acolhendo os termos dessa manifestação e do Embargos Declaratórios lá apresentados, para o fim de que se dê prosseguimento aos pedidos naqueles elencados.

Às fls. 1333-1334, MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA LOPES requer a habilitação de seu crédito.

Às fls. 1451-1458, Recuperanda REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA. requer, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e, corroborado pela predominante posição de nossa doutrina e jurisprudência, que seja determinada a prorrogação da proteção do *stay period* por igual prazo, conforme regramento legal ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser designada em momento oportuno nos presente autos.

Às fls. 1459-1460, Douto Juízo se manifesta sobre os Embargos de Declaração opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. às fls. 1100-1103, revogando o pronunciamento judicial proferido às fls. 1095 para determinar a tramitação da peça impugnatória do crédito em autos apensos.

Às fls. 1462-1464, Douto Juízo defere a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS** promovidas contra esta até a realização da assembleia geral de credores, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Às fls. 1474-1475, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A apresenta **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS** contra o trecho da r. decisão de fls. 1462-1464 que fixou a contagem do prazo



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

de prorrogação do *stay period* em dias úteis.

Às fls. 1482-1483, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, se manifesta sobre o pedido de habilitação de crédito de JOSIMAR GERONIMO GUEDES e MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA LOPES, informando que ambos já se encontram elencados no quadro-geral de credores e as certidões acostadas pelos credores são títulos hábeis e suficientes para pleitear retificação do referido crédito no Rol de credores dos autos de Recuperação judicial, motivo pelo qual sugere que o Douto Juízo permita que tais créditos seja, retificados no quadro-geral de credores.

Às fls. 1496-1498, BANCO VOLKSWAGEN S.A. opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de fls. 1462-1464, que entendeu pela possibilidade de prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Às fls. 1499, JOSIMAR GERONIMO GUEDES requer que este Douto Juízo se digne a se manifestar sobre a petição de fls. 1.242-1.279.

Às fls. 1500, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, informa algumas pendências constantes dos autos para providências, quais sejam:

- Necessidade de intimar a Recuperanda para se manifestar acerca do Relatório apresentado por esta AJ na petição de fls. 1482 – referente aos pedidos de habilitação de crédito dos Srs. MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA LOPES e JOSIMAR GERONIMO GUEDES (que reiterou pedido de habilitação às fls. 1499);
- Necessidade de a Secretaria da Vara tramitar a peça impugnatória do crédito (fls. 1047-1095) para autos apensos, conforme determinado na sentença de fls. 1459;
- Necessidade de julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 1185 e de fls. 1474;
- Necessidade de intimar a Recuperanda para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 1496.

Às fls. 1509, Douto Juízo recebe o relatório apresentado pela Administradora Judicial às fls. 1482, pelo que determina a intimação da Recuperanda para manifestação acerca do referido relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 1424-1425, Douto Juízo se manifesta sobre os Embargos de Declaração opostos por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A às fls. 1185-1187, revogando o pronunciamento judicial proferido às fls. 1180 para determinar a tramitação da peça impugnatória do crédito em autos apensos.

Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta Relatório Mensal de Atividades, referente ao período de outubro a dezembro/2022 (fls. 1543-1561) e janeiro a março/2023 (fls. 1562-1585).

Às fls. 1590-1591, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, considerando o Despacho de fls. 1509 e que a Recuperanda deixou o prazo transcorrer *in albis*, requer que o Douto Juízo autorize a retificação do Quadro de Credores.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Às fls. 1593-1616, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta Relatório Mensal de Atividades, referente ao período de abril a julho/2023.

Às fls. 1618, Douto Juízo recebe o relatório apresentado pela Administradora Judicial às fls. 1590-1591, pelo que autoriza a retificação do Quadro de Credores, consoante solicitado, bem como autoriza a substituição da Administradora Judicial KAREN BEZERRA ROSA BRAGA pela Pessoa Jurídica KAREN ROSA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – CNPJ 51.930.132/0001-53, conforme requerido às fls. 1617.

Às fls. 1624, BANCO VOLKSWAGEN S.A. chama o feito à ordem, para que os embargos de declaração de fls. 1496-1498, opostos em 23/01/2023, sejam apreciados.

Às fls. 1628, Dra. KAREN ROSA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial, requer a juntada do atual Quadro de Credores atualizado após o deferimento de sua retificação às fls. 1618.

Às fls. 1630-1639, BANCO VOLKSWAGEN S.A. requer que (I) a determinação de sua retirada do quadro geral de credores concursais, vez que a extraconcursalidade de seu crédito decorre da lei, em respeito ao art. 49, §3º da LRF e à orientação mandatória do STJ, sendo desnecessária a apresentação de divergência de crédito e/ou impugnação de crédito; (II) diante do transcurso do prazo a que alude o art. 6º, §4º da LRF, requer a expressa autorização do juízo recuperacional para prosseguir com a retomada dos bens de sua propriedade, posto que são lastreados por alienação fiduciária.

Às fls. 1676-1692, decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 4008256-41.2021.8.04.0000, interposto pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A, em que se conhece do Recurso para negar-lhe provimento.

Às fls. 1695-1718, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, apresenta Relatório Mensal de Atividades, referente ao período de agosto a outubro/2023.

Às fls. 1719-1731, Recuperanda REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA. assim requer:

(I) Diante de tais substanciais razões, pugna a Recuperandas para que este D. Juízo Recuperacional, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e, corroborado pela predominante posição de nossa doutrina e jurisprudência, determine a prorrogação da proteção do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser designada em momento oportuno nos presente autos;

(II) Pelo Exposto, requer se digne Vossa Excelência em determinar a prorrogação dos efeitos da decisão de fls. 701/709 na sua integralidade, acrescentando a declaração de essencialidade de BENS e aplicação de força de ofício para proteção da posse (seja por manutenção/reintegração), nos estritos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05.

Às fls. 1734-1735, Douto Juízo, com fulcro no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/05, defere **NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, NO PERÍODO DE 180**





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

**(CENTO E OITENTA) DIAS**, bem como determina a intimação da Recuperanda para emendar o Plano de Recuperação Judicial, com acréscimo da data da Assembleia Geral de Credores.

Requerimento da Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, Administradora Judicial, de expedição de alvará de levantamento eletrônico correspondentes aos seus honorários às fls. 777, 793, 865, 918, 946, 1016, 1198 e 1315.

Vieram, pois, os presentes autos para manifestação ministerial.

É, em resumo, o relatório.

## 1. DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/05 é taxativa ao dispor sobre os documentos que deverão instruir o pedido de Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Além de descrever de forma minuciosa a relação de documentos que deverão instruir a inicial, o art. 52 da citada Lei ainda prevê expressamente a necessidade de sua devida apresentação para que se dê o processamento da Recuperação Judicial: *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da Recuperação Judicial”*. Logo, a apresentação de tais documentos é um requisito indispensável para a concessão do processamento da Recuperação Judicial.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup> discorre sobre a questão, destacando que os documentos elencados pelo art. 51 correspondem a alguns dos requisitos imprescindíveis para o processamento

1. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 145.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

da Recuperação:

Em consequência, a lei determina que a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

No âmbito jurisprudencial, o TJ-PR já se manifestou sobre a imprescindibilidade da apresentação dos documentados elencados no art. 51 e a nulidade do processamento da Recuperação Judicial, cuja petição inicial for indevidamente instruída, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é necessário que a parte requerente preencha objetivamente os requisitos previstos no art. 51 da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, apresentando relação nominal completa dos credores, com a indicação de seu endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, vencimento e os registros contábeis de cada transação pendente (inciso III), não sendo dado ao requerente completar esta relação no curso do processo. 2. É nulo o processo quando deferido o processamento de pedido de Recuperação Judicial deficientemente instruído, ante a ausência da completa indicação dos valores de todos os créditos pendentes, imperando-se ser oportunizada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, independentemente de já ter sido oportunizada anterior emenda para outra finalidade.<sup>2</sup>

O TJ-RS, por seu turno, dispõe que o art. 51 apresenta os requisitos formais a serem observados para se processar a Recuperação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE QUANTO A UMA DAS EMPRESAS POSTULANTES. NÃO EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere a Recuperação Judicial quanto a uma das postulantes, determinando esclarecimento/correções por parte da outra empresa, sem por fim ao processo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, conforme arts. 162, §2º, e 522, do CPC. mantido o não conhecimento da apelação. 2. O processamento da Recuperação Judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. 3. Da prova coligida aos autos, constata-se que a recorrente Testa Fatta Comércio de Bolsas Ltda. atendeu aos requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de Recuperação Judicial. Agravo de instrumento provido, em parte.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> TJ-PR. 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento. 7460555 PR 0746055-5. Relator Des. Francisco Jorge. Julgamento: 20/07/2011. DJ: 686.12.

<sup>3</sup> TJ-RS. Agravo de Instrumento n.70045221975, de Estância Velha. Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Data da decisão: 14.12.2011.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

**Além da documentação elencada, o diploma falimentar, com as modificações trazidas pelas Lei nº 14.112/2020, trouxe a constatação prévia como mais uma ferramenta para se verificar a regularidade e as reais condições de funcionamento da empresa Requerente das benesses de uma Recuperação Judicial, *in verbis*:**

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

No presente caso, resta acostado junto à inicial a seguinte documentação:

- procuração *ad judicium* (fls. 37);
- documento de identidade de JOÃO LÚCIO DA SILVA MENDES (fls. 39) e FRANCISCO WAGNER VIANA REGO (fls. 40);
- comprovante de residência de JOÃO LÚCIO DA SILVA MENDES (fls. 41) e FRANCISCO WAGNER VIANA REGO (fls. 42);
- comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 49-50);
- contrato social de constituição da empresa REMAST - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (fls. 51-55);



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

- alterações do contrato social (fls. 56-156), destacando-se que na alteração contratual de fls. 62-70, a empresa REMAST - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. muda seu nome para REGO E MENDES CONSTRUÇOES LTDA., e, na sexta alteração contratual (fls. 90-95), FRANCISCO WAGNER VIANA REGO retorna a sociedade;
- certidão junta comercial da amazonas (fls. 158-159);
- balanço patrimonial – demonstrativo de resultado, dos anos 2016, 2017 e 2018 (fls. 160-205);
- certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (fls. 207-219);
- certidões de distribuição de processos (fls. 220-223);
- contratos bancários (fls. 234-609);
- relação de bens móveis e imóveis da empresa (fls. 610-629 e 648-651);
- cédulas de créditos bancários (fls. 630-647);
- relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (fls. 652-659);
- relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (fls.660-661);
- relação completa de empregados (fls. 662-663);
- extratos atualizados das contas bancárias (fls.664-685);
- relação dos bens particulares dos sócios e administradores (fls. 686-688);
- relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (fls. 689);
- relatório detalhado do passivo fiscal (fls.690-698);

Face ao exposto, verifica-se que a Requerente apresentou toda a documentação necessária ao processamento de sua Recuperação Judicial.

## **2. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO**

A Lei nº 11.101/05 estabelece que as habilitações de crédito requeridas após o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência ou que concede o processamento da recuperação judicial deverá ser recebida como retardatária e autuada em apartado como as impugnações de crédito ou como pedido de retificação do quadro-geral de credores, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

**§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

[...]





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

[...]

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

[...]

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

[...]

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

**Dessa forma, faz-se mister que se atue em apartado do processo principal todos pedidos de habilitação de crédito acostados aos autos após o prazo legal, bem como todas impugnações equivocadamente acostadas.**

### **3. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

O art. 6º da Lei 11.101/05 estabelece as implicações que o processamento da Recuperação Judicial traz, entre elas as benesses a serem usufruídas pelos devedores, como as suspensões das execuções e de quaisquer formas de constrição aos seus bens.

Inicialmente, a lei era taxativa ao dispor que a suspensão do art. 6º, em hipótese alguma, poderia exceder o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A despeito do texto legal, a doutrina firmou jurisprudência na possibilidade de prorrogação do referido prazo, ocorrendo-a de diversas formas, de acordo com o Juízo julgador.

Com o surgimento da pandemia da Covid-19 em março/2020 e o período excepcional que se iniciou, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, considerando a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, estabeleceu a Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, que, entre outras coisas, possibilitou a prorrogação dos prazos de suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos:

**Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.**

No entanto, com a recente modificação da lei falimentar trazida pela Lei nº 14112, de 24 de dezembro de 2020, a questão foi sanada pelo legislador, estabelecendo-se uma **ÚNICA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), POR IGUAL PERÍODO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, *in verbis*:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

**§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grifos nossos)**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Dessa forma, verifica-se que a nova lei, que é posterior à Recomendação do CNJ, possibilitou, a partir de dezembro/2020, apenas uma única prorrogação do *stay period*.

No caso em tela, verifica-se que o Douto Juízo, por meio de decisão de fls. 1462-1464, deferiu a **PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS** promovidas contra esta até a realização da assembleia geral de credores, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Contra tal decisão foram opostos 02 (dois) embargos declaratórios às fls. 1474-1475 e 1496-1498, o quais pendem de julgamento tal o presente momento.

Contudo, sem julgar tais embargos quanto à primeira prorrogação do *stay period*, o Douto Juízo, às fls. 1734-1735, deferiu **NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, NO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

Face ao exposto, o Ministério Público requer que o feito seja chamado a ordem, com a imediata suspensão do *stay period*, rem razão da impossibilidade jurídica de uma segunda prorrogação, bem como pela ausência de julgamento dos embargos declaratórios opostos quando da primeira prorrogação.

#### **4. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

A Lei nº 11.101/05 prevê explicitamente que os créditos decorrentes de alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Ocorre que, a despeito do retromencionado artigo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que os bens dados em garantia de alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial, excepcionalmente, no caso de estarem gravados por garantia de alienação fiduciária, mas terem cunho essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da Recuperanda.

Os fundamentos adotados pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do Agravo de Interno nº 149.561 (2016/0287355-8) observaram que “*quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação judicial, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal*”, isto é, terá competência para decidir acerca da essencialidade do referido



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

bem.

Nesse sentido, traz-se à colação:

AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561 - MT  
 (2016/0287355-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : BANCO CATERPILLAR S.A

AGRAVADO : ENPA ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

Tal entendimento foi pacificado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao dar provimento parcial ao recurso de uma credora para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP que decidiu que os seus créditos (aparelhados em três cédulas de crédito bancário) deveriam se submeter aos efeitos da recuperação judicial das devedoras, uma vez que a garantia correlata – alienação fiduciária – foi prestada por terceiro<sup>4</sup>.

**Face ao exposto, o Ministério Público se manifesta pela submissão aos efeitos da recuperação judicial dos bens dados em garantia de alienação fiduciária, excepcionalmente, no caso de terem cunho essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da Recuperanda. Contudo, faz-se mister que o Douto Juízo chancelé quais são os bens essenciais para o devido funcionamento da Recuperanda, nos presentes autos, ao passo que a discussão de créditos específicos deve se dar em sede de Impugnação de Crédito, logo em autos apartados.**

## 5. DA NECESSÁRIA PUBLICIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS *ON-LINE*

A Lei nº 11.101/05, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, estabelece a necessidade de as informações dos processos de Recuperação Judicial e Falência serem disponibilizadas on-line, nos seguintes termos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

[...]

4. Recurso Especial nº 1.549.529 - SP (2013/0377786-3). Rel.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recorrido: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Data: 18/10/2016.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

II – na recuperação judicial:

[...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

**Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:**

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

**§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.**

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Dessa forma, para que se dê a devida publicidade dos presentes autos aos credores, incluindo a adequada publicização dos editais de convocação da Assembleia Geral de Credores, faz-se mister que esteja em funcionamento o site com as informações da Recuperação.

Verifica-se ainda que o novo quadro-geral de credores apresentado por KAREN ROSA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial, às fls. 1628, não fora publicado, o que também se faz mister.

**Face ao exposto, o Ministério Público requer a intimação da Administradora Judicial para que providencie o edital de publicação do quadro-geral de credores retificado, bem como disponibilize endereço eletrônico para dispor das devidas informações e publicações da presente Recuperação Judicial, nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05.**

## 6. DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**47ª Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas**

Face ao exposto, o Ministério Público requer:

- Que se atue em apartado do processo principal todos pedidos de habilitação de crédito acostados aos autos após o prazo legal, bem como todas impugnações equivocadamente acostadas;
- Que o feito seja chamado a ordem, com a imediata suspensão do *stay period*, rem razão da impossibilidade jurídica de uma segunda prorrogação, bem como pela ausência de julgamento dos embargos declaratórios opostos quando da primeira prorrogação;
- Considerando a submissão aos efeitos da Recuperação Judicial dos bens dados em garantia de alienação fiduciária, excepcionalmente, no caso de terem cunho essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da Recuperanda, requer que o Douto Juízo chancela quais são os bens essenciais para o devido funcionamento da Recuperanda, nos presentes autos, ao passo que a discussão de créditos específicos deve se dar em sede de Impugnação de Crédito, logo em autos apartados;
- A intimação da Administradora Judicial para que providencie o edital de publicação do quadro-geral de credores retificado, bem como disponibilize endereço eletrônico para dispor das devidas informações e publicações da presente Recuperação Judicial, nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05;
- A da Administradora Judicial para que esclareça a razão de constar em seus Relatórios a partir das fls. 1562-1585 como nome da Recuperanda GTEC CONSTRUÇÕES LTDA.
- Requer-se ainda o posterior retorno dos autos para nova apreciação ministerial após atendidos os requerimentos supra.

É a promoção.

Manaus, 24 de janeiro de 2024.

Kátia Maria Araújo de Oliveira  
Promotora de Justiça